



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02352/06

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Francisco Umberto Pereira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Hugo Tardely Lourenço

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÕES À DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DA CORTE – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes apenas de elidir parte das máculas que fundamentaram a decisão guerreada e de reduzir a imputação de débito – Subsistência das demais eivas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00046/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Santana de Mangueira/PB, Sr. Francisco Umberto Pereira, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 06/08* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 12/08*, ambos de 23 de janeiro de 2008, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 20 de fevereiro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para eliminar as irregularidades relacionadas à carência de controle dos bens pertencentes à Comuna e ao descumprimento ao disposto no art. 7º, incisos X, XI e XII, da Resolução Normativa RN – TC – 04/04 do Tribunal, para diminuir as despesas não licitadas de R\$ 60.220,37 para R\$ 46.020,37, como também para reduzir o débito inicialmente imputado de R\$ 103.786,06 para R\$ 56.490,75 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), assim discriminado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02352/06

IRREGULARIDADES	VALOR (R\$)
Despesas insuficientemente comprovadas com consignações previdenciárias	9.002,48
Gastos excessivos com combustíveis	33.384,27
Aquisição não demonstrada de software	2.800,00
Saldo contábil registrado em BANCOS sem confirmação	11.304,00
TOTAL	56.490,75

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02352/06

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada no dia 23 de janeiro de 2008, através do *PARECER PPL – TC – 06/08*, fls. 1.719/1.720, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 12/08*, fls. 1.721/1.742, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 20 de fevereiro do mesmo ano, fl. 1.743, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2005 do Município de Santana de Mangueira/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do então Prefeito, Sr. Francisco Umberto Pereira; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar débito ao ex-administrador da Comuna, Sr. Francisco Umberto Pereira, no montante de R\$ 103.786,06; d) fixar prazo para recolhimento da dívida; e) aplicar multa à citada autoridade no valor de R\$ 2.805,10; f) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; g) fazer recomendações ao Alcaide à época; h) determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que examine, através de processo específico, o quadro de pessoal da Urbe, notadamente quanto à substituição de servidores efetivos por prestadores de serviços; i) comunicar à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acerca da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores e prestadores de serviços, bem como sobre o preenchimento incorreto da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP; j) representar ao Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba – CRC/PB acerca da conduta profissional adotada pela contadora do município, Dra. Tereza Neuma de Souza Primo, em razão da falta de empenhamento e contabilização das contribuições previdenciárias devidas no período, do registro de saldos bancários não comprovados, da incorreta elaboração dos demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal, bem como da omissão de escrituração das dívidas da Comuna; e k) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Federal, como também à Procuradoria Regional do Trabalho na Paraíba para as providências cabíveis.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) inconformidades na Lei Orçamentária Anual – LOA enviada ao Tribunal; b) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias; c) falta de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS no valor de R\$ 301.038,61; d) despesas insuficientemente comprovadas com consignações previdenciárias no montante de R\$ 40.102,60; e) atraso no pagamento de obrigações sociais, ocasionando a incidência de multas e juros na importância de R\$ 9.970,01; f) gastos excessivos com combustíveis na quantia de R\$ 33.384,27; g) aquisição não demonstrada de softwares na soma de R\$ 2.800,00; h) saldos bancários não confirmados no valor de R\$ 27.499,19; i) balanços e demonstrativos contábeis incorretamente elaborados; j) ausência de realização de alguns procedimentos licitatórios na importância de R\$ 60.220,37; k) envio de informações previdenciárias incorretas ao INSS por meio da GFIP; l) contratação de prestadores de serviços em detrimento da realização de concurso público; m) carência de controle dos bens permanentes pertencentes ao município; e n) descumprimento de resolução normativa do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02352/06

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Santana de Mangueira/PB, Sr. Francisco Umberto Pereira, interpôs, em 06 de março de 2008, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 1.747/2.541, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) o envio de cópia autenticada da LOA demonstra a apresentação das peças faltantes; b) a reserva de contingência, bem como as despesas de capital foram fixadas de acordo com os valores previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; c) o erro de digitação no enunciado do art. 7º, alínea “c”, da lei orçamentária ocasionou a existência de matéria estranha ao orçamento; d) o desequilíbrio entre receitas e despesas não prejudicou a execução orçamentária do período; e) a documentação acostada ao feito comprova o empenhamento, a contabilização e o pagamento das consignações previdenciárias do exercício; f) o excesso de combustíveis apontado não subsiste, pois os veículos que prestavam serviços para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto transitavam na zona rural do município e em diversas cidades, conforme amostragem dos mapas diários de controle de veículos; g) os extratos bancários confirmam as disponibilidades financeiras registradas no Balanço Financeiro para o exercício subsequente; h) o extrato da Conta Corrente n.º 0006.00000329-1 foi solicitado à Caixa Econômica Federal – CEF; i) o Balanço Patrimonial, bem como os Demonstrativos da Dívida Flutuante e Fundada foram corrigidos; j) a empresa que realizou os serviços de dedetização nas escolas municipais foi contratada através de procedimento licitatório; k) as aquisições de medicamentos ocorreram no início do mandato do gestor e foram realizadas junto a fornecedor estabelecido no município; l) as compras de gêneros alimentícios e materiais de limpeza foram feitas dentro dos preços praticados pelo mercado; m) a relação de bens pertencentes ao município demonstra o controle codificado sobre todo o acervo patrimonial; e n) os dois CDs acostados ao processo contêm os livros contábeis reclamados pelos peritos da Corte.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, que emitiram relatório, fls. 2.553/2.560, onde consideraram elididas as eivas respeitantes à incorreta fixação da reserva de contingência na LOA, à falta de controle dos bens pertencentes ao município, como também ao descumprimento da Resolução Normativa n.º 04/04. Em seguida, diminuíram os valores das despesas não comprovadas com consignações previdenciárias de R\$ 40.102,60 para R\$ 9.002,48, dos saldos bancários não demonstrados de R\$ 27.499,19 para R\$ 12.177,65, bem como das despesas não licitadas de R\$ 60.220,37 para R\$ 46.020,37. Por fim, mantiveram as demais irregularidades que motivaram as decisões vergastadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer de fls. 2.562/2.566, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para considerar sanadas as irregularidades relativas à falta de controle dos bens do ativo permanente, ao descumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução Normativa n.º 04/04 e à incorreta fixação da reserva de contingência na lei orçamentária, bem como para diminuir as despesas não licitadas de R\$ 60.220,37 para R\$ 46.020,37 e o débito imputado de R\$ 103.786,06 para 57.364,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02352/06

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.567/2.569 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo então Chefe do Poder Executivo de Santana de Mangueira/PB, Sr. Francisco Umberto Pereira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são capazes de eliminar apenas parte das eivas remanescentes. Com efeito, verifica-se que o livro Diário, o livro Razão e o Inventário de Bens do Ativo Permanente do Poder Executivo, previstos no art. 7º, incisos X, XI e XII, da Resolução Normativa n.º 04/04, foram devidamente apresentados na fase recursal, conforme fls. 2.485/2.541.

No tocante às despesas não licitadas, no montante de R\$ 60.220,37, evidencia-se que o interessado apresentou, também neste momento processual, o Convite n.º 28/05, fls. 2.406/2.482, relacionado aos serviços de dedetização das unidades escolares da Comuna, R\$ 14.200,00, remanescendo, contudo, sem licitação os dispêndios com aquisições de medicamentos, R\$ 13.406,35, com gêneros alimentícios, R\$ 18.143,37, e com material de limpeza, R\$ 14.470,65, totalizando, portanto, R\$ 46.020,37.

Em relação às despesas insuficientemente comprovadas com consignações previdenciárias, constata-se que as guias de recolhimentos enviadas no recurso pelo ex-gestor demonstram o pagamento de R\$ 186.312,00, diminuindo, conseqüentemente, o valor anteriormente imputado de R\$ 40.102,60 para R\$ 9.002,48, haja vista que a prestação de contas apresenta a contabilização de gastos extra-orçamentários a título de consignações para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 195.314,48.

No que diz respeito aos saldos constantes no Balanço Financeiro, verifica-se que os extratos bancários apresentados pelo recorrente, fls. 2.230/2.293, comprovam as disponibilidades financeiras existentes na Conta de Poupança n.º 010.012.108-X (Aplicação PAIF), no valor de R\$ 3.500,00, fl. 2.283, bem como de parte da quantia existente na Conta n.º 450085 (Fundo de Aval), na soma de R\$ 12.645,19. Assim, permanecem sem comprovação os saldos respeitantes às Contas Correntes n.º 2546 (Convênio PRONAF), R\$ 50,00, n.º 3291 (PRONAF), R\$ 9.178,09, e n.º 450085 (Fundo de Aval), R\$ 2.075,91, totalizando, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02352/06

consequente, R\$ 11.304,00 e não de R\$ 12.177,65, conforme destacado pelos peritos do Tribunal em seu relatório de fls. 2.553/2.560.

Acerca do excesso na aquisição de combustíveis no valor de R\$ 33.384,27, evidencia-se que o recorrente não questionou os cálculos elaborados pelos peritos do Tribunal, fls. 1.129/1.131, e encaminhou apenas cópias de mapas diários de controle de veículos, fls. 2.215/2.226, contendo alguns meses da quilometragem percorrida pela moto, placa MMP 5813, fls. 2.219/2.221, e pelo ônibus, placa KJT 4476, fls. 2.222/2.226, sem demonstrar o consumo dos citados veículos no exercício. Quanto ao argumento de que a camionete F - 4000, placa MNI 5935, era utilizada pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município, também com base em mapas diários de controle de veículos dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005, fls. 2.215/2.218, importante destacar que os motoristas daquela secretaria entrevistados pelos técnicos do Tribunal somente relacionaram um ônibus e duas motos como veículos utilizados, fls. 1.132/1.134, não se podendo, portanto, considerar a camionete nos cálculos *sub examine*.

No que diz respeito às inconformidades na Lei Orçamentária Anual – LOA, constata-se que os argumentos do recorrente esclareceram a falha relacionada ao valor da reserva de contingência fixada no orçamento, pois o montante definido naquele instrumento de planejamento estava consistente com a determinação expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, remanescendo, contudo, as seguintes máculas: a) ausência da mensagem de encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo; b) carência de realização de audiência pública; c) existência de matéria estranha ao orçamento (autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação); e d) existência de despesas de capital sem previsão na LDO.

Especificamente acerca das contribuições previdenciárias, parte patronal, devidas ao INSS, verifica-se, no exercício de 2005, a carência de empenhamento, contabilização e pagamento de grande parte dos recursos devidos pelo Poder Executivo ao referido instituto, R\$ 301.038,61. Ademais, em que pese o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, assinado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Francisco Umberto Pereira, pela Contadora, Dra. Tereza Neuma de Souza Primo, e pelo Tesoureiro, Sr. José Aurení Mangueira, fl. 2.296, com a inclusão no Passivo Financeiro das obrigações patronais não contabilizadas, evidencia-se que não foram seguidos os princípios gerais de contabilidade geralmente aceitos, pois a nova peça contábil apresenta informações imprecisas e inconsistentes, sobremaneira o somatório do Ativo que diverge do total do Passivo.

Finalmente, cumpre salientar que as demais irregularidades remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, primeiro, porque as justificativas trazidas à baila pelo recorrente não têm o condão de modificar o entendimento da Corte, segundo, em razão da ausência de pronunciamento do impetrante a respeito e, terceiro, porquanto as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por ato oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02352/06

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, apenas para eliminar as irregularidades relacionadas à carência de controle dos bens pertencentes à Comuna e ao descumprimento ao disposto no art. 7º, incisos X, XI e XII, da Resolução Normativa RN – TC – 04/04 do Tribunal, para diminuir as despesas não lícitas de R\$ 60.220,37 para R\$ 46.020,37, como também para reduzir o débito inicialmente imputado de R\$ 103.786,06 para R\$ 56.490,75 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), assim discriminado:

IRREGULARIDADES	VALOR (R\$)
Despesas insuficientemente comprovadas com consignações previdenciárias	9.002,48
Gastos excessivos com combustíveis	33.384,27
Aquisição não demonstrada de software	2.800,00
Saldo contábil registrado em BANCOS sem confirmação	11.304,00
TOTAL	56.490,75

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.